



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 1 de 36

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 54/2012

**RECORRENTES: PLANNER CORRETORA DE VALORES S. A., ARTUR MARTINS DE
FIGUEIREDO E CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto do recurso

1. Trata-se de recurso apresentado por Planner Corretora de Valores S.A. ("Planner", "Corretora" ou "Recorrente") e por seus diretores Artur Martins de Figueiredo ("Artur") e Claudio Henrique Sangar ("Claudio"), todos denominados "Recorrentes", quando referidos em conjunto, contra a decisão proferida em 26.02.2015 pela turma composta pelo Conselheiro-Relator Luis Gustavo da Matta Machado e também pelos Conselheiros Pedro Luiz Guerra e Wladimir Castelo Branco.

2. A decisão recorrida, fundamentada nas razões que serão detalhadas mais adiante nesse relatório, determinou a aplicação aos Recorrentes as seguintes penalidades:



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 2 de 36

(i) acusação de ter realizado operações incompatíveis com os rendimentos e situação patrimonial e financeira de clientes, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais (infração aos arts. 6º, inc. I e 7º da Instrução 301, de 16 de abril de 1999 ("Instrução 301")¹, operações cujo grau de complexidade e risco eram incompatíveis com a qualificação técnica do cliente (infração aos arts. 6º, inc. XI e 7º da Instrução 301)² e por ter permitido depósitos ou transferências de terceiros em contas de seus clientes (infração aos arts. 6º, inc. XII e 7º da Instrução 301)³, sendo todas as acusações aqui indicadas referidas em conjunto como "Acusações de Descumprimento de Instrução 301": (a) condenação da Planner à pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (b)

¹ "Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;"

"Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:


I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,

II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal. (...)"

² "Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)

XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante."

³ "Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)

XII - depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (...)." 

**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 3 de 36

condenação do Diretor Artur à pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)⁴;

(ii) acusação de manutenção de saldo devedor em conta corrente e concessão de financiamento (infração ao art. 12, inc. I do regulamento anexo à resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 1.655/89 ("Resolução 1.655") e arts. 1º e 39 da Instrução nº 51, de 09 de junho de 1986 ("Instrução 51"), referidas em conjunto como "Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento": condenação da Planner à pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(iii) acusação por ter permitido o exercício da atividade de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM (infração ao art. 13, inc. I, alínea "c", da Instrução 387, de 28 de abril de 2003 ("Instrução 387")⁵, vigente à época dos fatos, c/c. Art. 3º da Instrução 434 de 22 de junho de 2006 ("Instrução 434")⁶, bem como ao subitem 23.3.2.10, capítulo XXIII – Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras – do regulamento de operações do segmento Bovespa: ações, futuros e derivativos de ações ("Regulamento de Operações")⁷, conjunto esse de infrações referido como "Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada"): (a) condenação da Planner à multa de R\$

⁴ Artur foi acusado com base no art. 10 da Instrução 301, por ter falhado nos deveres de diligência e monitoramento das operações realizadas por intermédio da Corretora em violação aos dispositivos antes citados da referida norma.

⁵ Instrução 387: "Art. 13 É vedado: I – às corretoras: (...) c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim."

⁶ Instrução 434: "Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários."

⁷ Regulamento de Operações (revisão 5, de 16/12/2008): "23.3.2 Regras de Conduta de Ordem Geral: 10) não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador."



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 4 de 36

50.000,00 (cinquenta mil reais); e **(b)** condenação de Claudio à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁸.

3. A mesma decisão recorrida decretou as seguintes absolvições:

(i) acusação de infiel execução por ter existido ordens de investidores executadas fora do preço limitado (infração aos itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações, c/c itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, vigente à época dos fatos)⁹;

⁸ O Diretor Cláudio foi acusado por ter falhado em seus deveres de diligência e monitoração dos prepostos e das operações intermediadas pela Planner, na qualidade de responsável pelo cumprimento da Instrução 387, na forma do art. 4º da referida norma, *in verbis*: “Art. 4º As Corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução. Parágrafo Único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.”

⁹ Regulamento de Operações:

13.2 DOS TIPOS DE ORDENS

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de sua ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens: (...) b) ordem limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente; (...)

23.3.2 – Regras de Conduta de Ordem Geral: (...) 2) atuar no melhor interesse de seus clientes; (...)

23.3.3 – Regras de Conduta para com os Clientes (...) 7) adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente: a) ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes; (...)

Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora

3 – REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE ORDENS

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por Ordem o ato pelo qual o cliente determina à PLANNER a compra ou venda de ativos ou direitos ou o registro de operações em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

3.1. Tipos de Ordens Aceitas

A PLANNER aceitará para execução os tipos de ordens abaixo identificados, desde que o cliente ordenante atenda as demais condições estabelecidas neste documento. (...) e) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente. (...)



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 5 de 36

(ii) acusação de ausência de credenciamento de agente autônomo de investimentos como repassador de ordem (infração ao item III, subitem 1.2, alínea "a", e item V, subitem 3, do anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05, c/c item 7.5.3, alínea "b", do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa e com o artigo 17, §§1º e 2º, da Instrução 434)¹⁰; e

4. Como as absolvições a que se fez referência acima não foram, obviamente, objeto de recurso pelos Recorrentes, o relato que farei a seguir considerará apenas o histórico e os elementos dos autos que sejam relevantes para a condenações impostas, ignorando tudo o que diga respeito às absolvições, ou que não guarde relação com os pontos que remanescem em discussão. Os aspectos relativos às condenações serão também agrupados sob a terminologia que lhes foi atribuída no começo deste relatório.

¹⁰ Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05:

"Regras para roteamento de ordens por intermédio de Conexões Automatizadas (...) III Alternativas de Conexões Automatizadas (...) 1.2 Porta 310 – está sujeita às seguintes condições: (a) É acessada exclusivamente por Repassadores de Ordens, operando para Clientes Investidores Individuais; (...) V Cadastramento e Autorizações (...) 3. Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação de acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na BOVESPA, mediante solicitação a ser enviada à área de Cadastro da BOVESPA (vide modelo no documento 3); (...) - O registro dos Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou BOVESPA e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo no documento 5 ou, conforme o caso, documento 7)"

Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA:

"7.5.3 Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação dos acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na Bolsa, mediante solicitação a ser enviada à central de cadastro de participantes da Bolsa (vide Modelo III – Solicitação de Registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa); (...) b) O registro de Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou Bolsa e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo V – Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários ou, conforme o caso, Modelo VII – Modelo de Contrato de Intermediação, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);"

Instrução 434: "Art. 17 (...) §1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto. §2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo."



**BM&FBOVESPA
 SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
 Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 6 de 36

1.2. Histórico do processo

5. O presente processo foi instaurado para apurar a responsabilidade da Planner e dos Diretores Artur e Claudio em razão de indícios de infração às normas já acima descritas nos oito processos de mecanismo de ressarcimento de prejuízos ("Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos") listados abaixo:

PROCESSO MRP Nº	RECLAMANTE	PERÍODO RECLAMADO
[REDACTED]	[REDACTED]	23/1 a 6/10/2008
		27/3 a 1/8/2008
		27/5 a 7/8/2008
		10/2 a 27/5/2010
		18/2 a 19/7/2010
		21/2 a 13/8/2008
		7/3 a 1/8/2008
		7/8/2008 a 15/4/2009

6. Naqueles MRP, as Acusações de Descumprimento de Instrução 301 deram-se em razão dos fatos resumidos a seguir, individualizadamente para cada MRP.

Processo de MRP	[REDACTED]
Investidor	[REDACTED]
Acusações de Descumprimento Instrução 301	(a) operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira; e



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 7 de 36

	(b) depósitos ou transferências realizados por terceiros
Profissão	[REDACTED]
Bens imóveis	R\$ 1,3 milhão
Bens móveis	R\$ 130 mil
Rendimentos mensais	R\$ 12 mil
Fatos (operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira)	<p>Período: 22/1/2008 a 16/3/2009</p> <p>Depósitos na conta-corrente do investidor mantida na Corretora.</p> <p>Total aproximado: R\$ 4 milhões (fl. 4)</p> <p>Realização, em nome do investidor, (23/1 a 6/10/2008), nos mercados a vista, a termo e de opções, de 4.617 negócios, em 104 pregões, com volume bruto total (considerando compras e vendas) de R\$ 129 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 1,2 milhão (destacam-se 296 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os <i>day-trades</i>, que movimentaram, em período de 9 meses, volume bruto total da ordem de R\$ 20,7 milhões, com média diária de R\$ 329,4 mil) (fls. 4/5).</p>
Fatos (depósitos ou transferências realizados por terceiros)	<p>Depósitos efetuados por terceiros na conta do Sr. [REDACTED] nos dias 17/7/2008 (R\$ 140 mil), 18/7/2008 (R\$ 100 mil), 30/7/2008 (R\$ 30 mil) e 5/8/2008 (R\$ 130 mil), por meio de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), emitidas pela empresa [REDACTED] na qual o investidor afirmou trabalhar e da qual, segundo informação prestada pela Corretora, o investidor seria o principal acionista.</p> <p>Depósito similar, de R\$ 100 mil, realizado em 31/7/2008, por meio de TED emitida pela empresa [REDACTED] que, segundo informado pela Corretora, pertenceria à família do Sr. [REDACTED] (fls. 15/16)</p>

Processo de MRP	[REDACTED]
-----------------	------------



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 8 de 36

Investidora	[REDACTED]
Acusações de Descumprimento de Instrução 301	(a) operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira; (b) operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente; e (c) depósitos ou transferências realizados por terceiros.
Bens imóveis	N/D
Bens móveis	N/D
Rendimentos mensais	R\$ 1 mil
Fatos (operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira)	Período: 3/3 a 1/8/2008 Elementos: realização, em nome da investidora, nos mercados a vista, a termo, de opções e BTC, de 41 negócios, em 16 pregões, com volume bruto total de R\$ 807,9 mil e média diária total de aproximadamente R\$ 50,5 mil (considerando apenas os mercados a vista e a termo, a média diária teria atingido, respectivamente, R\$ 7 mil e R\$ 91,5 mil) (fls. 6/7).
Fatos (operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente)	14 negócios, com volume de R\$ 548,8 mil.
Fatos (depósitos ou transferências realizados por terceiros)	Depósitos efetuados em cheque por terceiros a favor da Sra. [REDACTED] nos dias 6/3 (R\$ 15,5 mil), 23/5 (R\$ 365,00) e 11/7/2008 (R\$ 203,62). Nos dois primeiros casos, os dados bancários do emitente do cheque divergem dos da cliente (no do dia 6/3, correspondem aos do filho da investidora, Sr. [REDACTED] – “Sr. [REDACTED] e, no terceiro, falta a identificação do nº do cheque e do emitente, sendo o depositante identificado com código da conta-corrente da Corretora na instituição bancária.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 9 de 36

	Os valores foram utilizados para liquidar operações de compra realizadas em nome da investidora, na liquidação de operações a termo e na amortização de saldo devedor que a conta-corrente apresentava. A cliente, em manifestação apresentada no correspondente processo de MRP, afirmou que tais depósitos foram realizados por seu filho, acima mencionado, assim como depósito em espécie, realizado em 29/7/2008, no valor de R\$ 5 mil, na conta-corrente da cliente junto à Corretora, identificado como se realizado pela investidora (fls. 16/18).
--	---

Processo de MRP	██████████
Investidora	██████████
Acusações de Acusações de Descumprimento à Instrução 301	(a) operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira; e (b) depósitos ou transferências realizados por terceiros
Profissão	Diretora da Escola ██████████
Bens imóveis	N/D
Bens móveis	N/D
Rendimentos mensais	R\$ 5 mil
Fatos (operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente)	Período: 25/4 a 7/8/2008 Realização, em nome da investidora, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 57 negócios, em 14 pregões, com volume bruto total de R\$ 3,2 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 230,5 mil (destacam-se 11 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os day trades, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 318,9 mil, com média diária de R\$ 45,6 mil; 21 negócios no mercado a termo, com volume bruto total de R\$ 2,8 milhões e média diária de R\$ 461,5 mil; e 25 negócios no mercado de opções, com volume bruto total de R\$ 139,9 mil e média diária de R\$ 23,3 mil) (fls. 8/9).

Fls. 722
34/12
BSM - SJUR



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 10 de 36

Fatos (depósitos ou transferências realizados por terceiros)	Foram identificados depósitos efetuados por terceiros na conta da Sra. [REDACTED] nos dias 2/5/2008 (R\$ 51,2 mil) e 29/5/2008 (R\$ 92,4 mil), ambos realizados por TEDs emitidas pelo Sr. [REDACTED] pai da cliente, que foram utilizados para a liquidação de operações de compra realizadas pela investidora no mercado a vista, sendo que o segundo também para a cobertura de saldo devedor que a conta da cliente então apresentava na Corretora (fls. 18/19).
--	--

Processo de MRP	[REDACTED]
Investidor	[REDACTED]
Acusações de Descumprimento Instrução 301	Operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira
Profissão	Oficial de farmácia
Bens imóveis	R\$ 180 mil
Outros bens	R\$ 300 mil
Rendimentos mensais	R\$ 5 mil
Fatos	<p>Período: 9/2 a 14/7/2010</p> <p>Realização, em nome do investidor, no período de 5 meses, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 2.204 negócios (1.007 operações de compra e 1.197 de venda), em 99 pregões, com volume bruto total de aproximadamente R\$ 13,4 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 135,7 mil (dentre os quais são destacados 541 negócios realizados no mercado a vista, excluídos os <i>day-trades</i>, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 4,2 milhões, com média diária de R\$ 52,9 mil, ou seja, 10 vezes superior aos rendimentos mensais declarados) - fls. 10/11;</p>



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 11 de 36

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Acusações de Descumprimento Instrução 301	de à Operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira
Profissão	Securitário – Banco ██████████
Bens imóveis	N/D
Outros bens	N/D
Rendimentos mensais	R\$ 8 mil
Fatos	Período: 21/2 a 13/8/2008 Realização, em nome do investidor, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 184 negócios, em 38 pregões, com volume bruto total de R\$ 9 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 236 mil (dentre os quais são destacados 30 negócios realizados no mercado a vista - sem a realização de <i>day-trades</i> -, em período de 6 meses, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 1,5 milhão, com média diária de R\$ 105,5 mil, isto é, 13 vezes superior ao rendimento mensal declarado) - (fls. 11/12)

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Acusações de Descumprimento Instrução 301	de à Operações incompatíveis com rendimentos e situação patrimonial e financeira
Profissão	Administrador de empresa
Bens imóveis	R\$ 420 mil



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 12 de 36

Outros bens	R\$ 45 mil
Rendimentos mensais	N/D
Fatos	<p>Período: 7/3 a 1/8/2008</p> <p>Realização, em nome do investidor, nos mercados a vista, a termo e de opções, de 119 negócios, em 19 pregões, com volume bruto total de R\$ 5,8 milhões e média diária total de aproximadamente R\$ 304,6 mil (dentre os quais são destacados 17 negócios realizados no mercado a vista - sem a realização de <i>day-trades</i> -, em período de 5 meses, que movimentaram volume bruto total da ordem de R\$ 394,8 mil, com média diária de R\$ 43,9 mil) - (fls. 13/14);</p>

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Acusações de Descumprimento à Instrução 301	Depósitos ou transferências realizados por terceiros
Fatos (depósitos ou transferências realizados por terceiros)	<p>Depósitos efetuados por terceiros na conta do Sr. ██████████ nos dias 31/10/2008 (R\$ 4 mil), 5/11/2008 (R\$ 6 mil) e 29/1/2009 (R\$ 3,8 mil). O primeiro e o terceiro foram realizados por meio de cheques emitidos pelo Sr. ██████████ (reclamante no MRP nº ██████████ o qual, segundo informação da Corretora, teria indicado a Planner ao investidor. No primeiro caso, o valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor na Corretora e, no terceiro caso, foi utilizado para amortizar saldo devedor que a conta então apresentava, decorrente de chamadas de margem de garantia e de prejuízos em operações nos mercados a vista (<i>day trades</i>) e a termo. O outro depósito, que elevou o saldo credor que a conta-corrente então apresentava, foi realizado por intermédio de cheque emitido pela empresa ██████████ tendo a Corretora declarado desconhecer o vínculo de tal empresa com o cliente (fls. 19/20).</p>



**BM&FBOVESPA
 SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 34/2012
 Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 13 de 36

7. Já as Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento tiveram origem nos seguintes fatos daqueles MRPs:

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Fatos	<p>Período: 3/3/2008 a 14/9/2009</p> <p>O saldo da conta mantida na Corretora pela investidora permaneceu devedor em 260 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados a vista e a termo, e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, no pregão de 21/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado que resultaram em saldo devedor de R\$ 3,9 mil.</p>

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Fatos	<p>Período: 30/4 a 19/12/2008</p> <p>O saldo da conta mantida na Corretora pela investidora permaneceu devedor em 113 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados a vista e a termo, e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, no pregão de 21/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado.</p>

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 14 de 36

Fatos	<p>Período: 26/2 a 15/10/2008.</p> <p>O saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor permaneceu devedor em 59 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 21/7 e 22/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado.</p>
-------	--

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Fatos	<p>Período: 10/3 a 15/10/2008.</p> <p>O saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor permaneceu devedor em 73 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados a vista, a termo e de opções e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 16/4, 4/6 e 21/7/2008, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome do cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado.</p>

Processo de MRP	██████████
Investidor	██████████
Fatos	<p>Período: 5/8/2008 a 3/2/2011</p> <p>O saldo da conta mantida na Corretora pelo investidor permaneceu devedor em 43 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela BM&FBOVESPA, sendo que, nos pregões de 4/9/2008, 16/1, 4/2, 9/2, 10/2, 11/2 e 13/2/2009, ainda que com saldo devedor em conta-corrente, foram realizadas novas operações em nome da</p>



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 15 de 36

	cliente, que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado e resultaram em saldos devedores de R\$ 34,5 mil, R\$ 1,4 mil, R\$ 2,8 mil, R\$ 7,1 mil, R\$ 3,7 mil, R\$ 4,7 mil e R\$ 1,7 mil, respectivamente.
--	---

8. Finalmente, a Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada teriam sido verificadas porque o Sr. [REDACTED] teria atuado como agente autônomo de investimentos no período de 10.2 a 27.5.2010 sem que fosse registrado perante a CVM para tanto. Segundo o Termo de Acusação, [REDACTED] teria visitado o investidor [REDACTED] nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 e o convidado a abrir uma conta-corrente na Corretora. Além disso, a [REDACTED], preposta da Corretora, teria contactado um investidor e informado que poderia buscar auxílio com o seu assessor [REDACTED] (fls. 32/33). Esses fatos demonstrariam falha de supervisão da Corretora a respeito dos atos praticados por seus prepostos, *in casu*, [REDACTED]

2. DA DEFESA

9. A Defesa dos Recorrentes exortou, inicialmente, os princípios que norteariam sua atuação, as certificações de ISO que possui e nos cinco selos de qualificação que lhe foram conferidos pela BM&FBOVESPA (fls. 100/101). Aduz, ainda, que as irregularidades apontadas no Termo de Acusação seriam ínfimas no que diz respeito ao número de negócios, número de investidores e volume envolvido, quando se faz uma comparação com a movimentação da Corretora nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 105).

10. Especificamente quanto às Acusações de Descumprimento da Instrução 301, alega o seguinte:

(i) operações incompatíveis com a situação patrimonial:



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 16 de 36

(a) dever-se-ia levar em consideração a posição em custódia bem como a valorização dos ativos, conforme decisão no PAS CVM SP 2005/0180, julgado em 4/7/2007, além das informações constantes das fichas cadastrais (fls. 107);

(b) a média diária do volume operado pelos investidores não refletiria a realidade, já que englobaria operações “*que não demandam a imediata disponibilidade de caixa*” como as operações a termo e o exercício de opções (fls. 109);

(c) a média diária operada pelos investidores seria reduzida significativamente após dedução das liquidações compulsórias realizadas pela Corretora, operações a termo, à vista para rolagem de termo e os lançamentos de exercício de opções (fls. 110);

(d) os investidores afetados pelos negócios em referência teriam “*conhecimento de mercado*” e buscariam alternativas de maior rentabilidade de seus investimentos (fls. 111); e

(e) a ausência de “*elementos que indiquem a inadequação da operação ao perfil do investidor*” excluiriam a obrigação de comunicar as citadas operações à CVM (fls. 111).

(ii) negócios com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica:

(a) a investidora afetada, [REDACTED], era assessorada por seu filho, [REDACTED] sendo que as operações que realizou no mercado a termo não seriam incompatíveis com seu perfil. Mãe e filho, desde a reunião inicial com o preposto da Corretora, buscavam investir no mercado (fls. 112/113);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 17 de 36

(b) [REDACTED] realizou depósitos para cobertura de margem das operações no mercado a termo e estava ciente dos riscos do mercado e emitiu as ordens, fatos esses que comprovariam que as operações eram compatíveis com seu perfil (fls. 113);

(c) o processo de MRP de [REDACTED] foi julgado improcedente em razão de ter acatado as operações realizadas em seu nome, o que comprovaria que as operações estariam dentro de seu perfil (fls. 114); e

(d) a idade da investidora, considerando seu comportamento durante as operações, pouco afetaria seu discernimento sobre o mercado de valores mobiliários (fls. 115).

(iii) ausência de monitoramento e comunicação de depósitos e transferências feitas por terceiros:

(a) o propósito do inc. XII do art. 6º, da Instrução 301 seria a proibição de transferência de recursos entre contrapartes, o que não teria ocorrido nos depósitos objeto dessa acusação (fls. 117);

(b) a maior parte dos recursos teriam sido depositados por pessoas que se relacionavam com os investidores, com justificativa operacional (fls. 117);

(c) como os depósitos foram justificados, não haveria que se falar em violação do art. 7º da referida norma (fls. 117); e

(d) a Corretora teria apresentado melhorias nos procedimentos PLD, conforme ofício 109/2011, emitido em 21/7/2011 pelo Banco Central do Brasil (fls. 118).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 18 de 36

11. Já quanto às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento, alegam o seguinte:

(i) teriam adotado medidas para coibir a situação de saldo devedor dos investidores, como cobranças, envio de telegramas, inclusão no rol de inadimplentes da BM&FBOVESPA e medidas judiciais, em alguns casos (fls. 119/120);

(ii) a Planner teria vedado a execução de novas ordens do momento em que os investidores fizeram operações com saldo devedor préexistente (fls. 119);

(iii) as operações efetuadas já com saldo devedor consistiram em operações para reduzir as posições dos investidores (fls. 119); e

(iv) a acusação deveria ser analisada de acordo com o entendimento atual do que deva ser considerado “saldo devedor relevante”, sob pena de se considerar irregular uma conduta que, na prática operacional atual, não deveria ser assim considerada (fls. 119).

12. Finalmente, no que respeita à Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada, sustenta a defesa que:

(i) o vínculo de [REDACTED] com a empresa [REDACTED] [REDACTED] era como profissional da área administrativa (fls. 126);

(ii) o atendimento do investidor [REDACTED] somente teria efetuado por [REDACTED] (fls. 126);

(iii) a comunicação do departamento comercial e de marketing da Corretora teria o intuito de informar a [REDACTED] que uma reclamação lhe seria dirigida pelo investidor (fls. 126);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 19 de 36

(iv) não teria havido concordância da Corretora para que [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimento (fls. 126);

(v) as alegações do investidor não poderiam ser admitidas como meio de prova (fls. 126); e

(vi) assim que teve conhecimento da acusação, a Corretora teria solicitado o afastamento de [REDACTED] o que foi executado pela [REDACTED] (fls. 127).

13. Os Recorrentes afirmam também que durante a gestão “*dos Srs. Artur e Cláudio foram realizadas melhorias significativas nos procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) em relação àquelas existentes nos anos de 2008 e 2010*” (fls. 102). Nesse sentido, defendem que “*a BSM deve levar em consideração, para o julgamento da conduta desses diretores, o aspecto educacional evidenciado com o aprimoramento dos procedimentos internos da Planner*” (fls. 103).

14. Ainda no que toca aos diretores responsáveis acusados, insista a defesa em que:

(i) “[P]ara a responsabilização dos Srs. Artur e Claudio, é conditio sine qua non demonstrar a ação ou omissão de ambos, nos limites de suas responsabilidades, como nexos causal de suas condutas para a ocorrência das infrações apontadas. Analisando os autos do presente processo, especialmente os elementos apontados pela BSM e as respostas dadas pelos Recorrentes ao longo de sua instrução, extrai-se que não há nexos causal” (fls. 104); e

(ii) Claudio “*sempre atuou dentro da diligência que lhe era exigida e esperada, sempre buscando atender com efetividade às exigências legais e administrativas de atualização das informações cadastrais dos seus clientes*” (fls. 104).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 20 de 36

3. DAS DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

15. O Diretor de Autorregulação determinou à Gerência de Auditoria de Participantes da BSM as seguintes diligências, com vistas a esclarecer as alegações da defesa relativamente às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento (fls. 119 e 124).

16. A Gerência de Auditoria listou as datas e os valores dos saldos devedores em conta-corrente de montantes superiores a R\$ 1 mil, de 5 clientes. Além disso, identificou os negócios realizados nessas datas, compreendendo tanto a reversão de operações quanto a abertura de novas posições em nome dos clientes. Essas informações foram trazidas pelo Relatório de Auditoria 344/2013 (fls. 174/190).

4. DO PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

17. Chamada a opinar, a Superintendência Jurídica ("SJUR"), então denominada Gerência Jurídica manifestou-se ressaltando, inicialmente, a função da Corretora como *gatekeeper*, afirmando que lhe compete, assim como a seus diretores, cumprirem as normas aplicáveis ao mercado de valores mobiliários. Nesse sentido, entende que os Recorrentes deveriam diligenciar para que as pessoas que atuam por seu intermédio cumpram essas normas, de forma a garantir e zelar pela integridade desse mercado, atuando, nesse sentido, como auxiliar dos órgãos reguladores e autorreguladores (fls. 223/224).

18. Especificamente em relação às Acusações de Descumprimento da Instrução 301, aduziu a SJUR que:

(i) operações incompatíveis com a situação patrimonial:



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 21 de 36

- (a) a Corretora teria deixado de apresentar informações ou documentação adicional à ficha cadastral que demonstrassem a compatibilidade de operações com o rendimento e a situação financeira e patrimonial dos investidores, bem como teria deixado de indicar quais teriam sido os procedimentos adotados e os documentos utilizados no exame da compatibilidade entre os valores envolvidos nos negócios realizados e as informações cadastrais (fl. 229);
- (b) colaciona precedentes da CVM nos quais foi decidido que a verificação da compatibilidade das operações deve ser feita com base em dados cadastrais e que a Corretora deve tomar providências imediatas sempre que identificar incompatibilidade entre o cadastro e o histórico de operações do cliente (fls. 230/231);
- (c) no caso de as informações constantes da ficha cadastral serem complementadas por outras informações a que a Corretora tenha acesso, deve constar da ficha cadastral anotação nesse sentido, para permitir que o órgão fiscalizador tenha acesso às mesmas informações (fls. 232/233);
- (d) no caso concreto, ainda que se considerasse, para fins de aferição da compatibilidade, a média conforme o cálculo apresentado pela Corretora, a conclusão também seria pela incompatibilidade das operações com a capacidade dos clientes e a necessidade de comunicação aos órgãos competentes (fls. 234/235); e
- (e) cita casos de alguns desses investidores cujo prejuízo foi superior a 5 vezes sua capacidade patrimonial (fl. 236);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 22 de 36

(ii) negócios com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica:

(a) ressalta, além de aspectos atinentes ao risco e ao valor das operações realizadas (fl. 238), que o fato de [REDACTED] atuar em conjunto com seu filho, por si só, deveria suscitar questionamento por parte da Corretora quanto à adequação das operações ao perfil operacional da cliente, na medida em que demandaria assessoria de terceiros para operar; e

(b) assim, diz ser nessa linha que se aponta a negligência da Corretora, pois, uma vez constatadas essas discrepâncias, deixou de comunicar as incompatibilidades ou de solicitar a imediata atualização da ficha cadastral, antes de iniciar as operações (fl. 239);

(iii) ausência de monitoramento e comunicação de depósitos e transferências feitas por terceiros:

(a) a norma indica transferências por terceiros, sem as limitar a contrapartes;

(b) a Corretora deveria ter dispensado especial atenção aos depósitos ou transferências, ainda que o depositante se tratasse de parte relacionada ao investidor (fl. 240),

(c) ressalta que a Corretora deixou de apresentar qualquer elemento no sentido de que seus controles teriam funcionado ou de que teria atuado diligentemente no monitoramento e esclarecimento de tais ocorrências (fl. 241); e

(d) conclui que a acusação reside na falta de diligência para o acompanhamento das operações (fl. 241).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 23 de 36

19. No tocante às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento assevera que:

(i) a Corretora teria deixado de trazer qualquer elemento de prova de que tomou medidas para a cobrança dos débitos pendentes;

(ii) diante da existência de débitos pendentes, a Corretora estaria expressamente autorizada, independentemente de aviso prévio, a executar garantias e proceder ao encerramento e liquidação antecipada, no todo ou em parte, das posições registradas em nome do cliente (fl. 242);

(iii) a Corretora, além de permitir que os saldos devedores perdurassem, permitiu que os clientes devedores operassem apesar de tais débitos, agravando sua situação, conforme levantamento feito pela auditoria da BSM, por solicitação do Diretor de Autorregulação (fl. 243);

(iv) ao contrário do alegado pela Corretora, deveriam ser consideradas para a caracterização de financiamento todas as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, e não apenas as de compra de ações no mercado a vista (fl. 244);

(v) a inércia da Corretora no sentido de buscar a quitação do débito ou impedir que o saldo devedor perdurasse por períodos superiores aos prazos de liquidação de operações em bolsa caracterizariam a concessão de financiamento (fl. 245);

(vi) apresenta precedente da CVM em que é apontado como financiamento a realização de operação de compra ainda que exista saldo a descoberto no dia anterior (fl. 246);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 24 de 36

(vii) registra que, independentemente do valor, a norma veda a concessão de financiamento a clientes em condições diversas das expressamente previstas na regulamentação e conclui inexistir dúvida quanto ao fato de os clientes terem sido financiados em negócios irregularmente (fl. 247);

20. Por último, relativamente à Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada, manifestou-se a SJUR no seguinte sentido:

(i) as mensagens eletrônicas enviadas por [REDACTED] evidenciariam que ele seria o ponto de contato do investidor [REDACTED], ao invés de sua atuação ser restrita à área administrativa (fls. 253/254);

(ii) estaria provado que a Corretora permitiu que [REDACTED] atuasse como agente autônomo de investimento sem possuir cadastro perante a CVM para tanto; e

(iii) seria inconteste que a Corretora estava ciente de que [REDACTED] atuava como agente autônomo de investimentos conforme mensagem eletrônica em que ele é qualificado por preposta da Corretora como assessor do investidor (fl. 254).

21. A SJUR também opinou sobre os argumentos da defesa voltados à atuação dos Diretores Artur e Cláudio.

22. Quanto a Artur sublinha a SJUR que ele teria permitido que as irregularidades nos processos de MRP ocorressem de forma reiterada e sistemática (fls. 261/262). O fato de ter deixado de dispensar especial atenção a operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial de clientes ou com grau de complexidade e risco incompatível com o perfil de cliente, bem como ao recebimento de depósitos efetuados por terceiros em conta-correntes de clientes, demonstrariam que, à época dos fatos, a Corretora carecia de procedimentos e mecanismos eficientes de controle com foco na



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 25 de 36

prevenção à lavagem de dinheiro, cuja implementação estava a cargo do Sr. Artur (fls. 262/263).

23. Quanto a Claudio, entende que descaberia o argumento da defesa de que não teria sido apontada sua conduta irregular. Isso porque, a acusação teria discorrido com detalhes sobre como Claudio teria falhado no dever de monitoramento de prepostos da Corretora ao permitir que [REDACTED] atuasse como agente autônomo sem o credenciamento perante a CVM (fl. 257). Nesse sentido, citou o e-mail em que a área de controles internos da Corretora teria feito referência ao trabalho desempenhado pelo [REDACTED]

24. Em conclusão, sugeriu a SJUR a aplicação de penalidades na forma da regulamentação em vigor (fl. 265), sendo que para a dosimetria das penalidades eventualmente impostas, fosse considerado o artigo 29 do Estatuto Social da BSM, segundo o qual o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos, como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado (fls. 265/266).

25. Além disso, sugeriu que fosse considerado que a infração ao art. 13 da Instrução 387 é de natureza grave, conforme disposto no art. 23 da citada norma, assim como também é de natureza grave a infração ao art. 3º da Instrução 434, conforme disposto no art. 18 dessa norma (fl. 266). Por fim, esclarece que a Corretora e Artur foram previamente condenados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 14/2010, tendo-lhes sido aplicada a pena de advertência, por permitir que seu preposto atuasse como agente autônomo de investimentos sem que fosse cadastrado na CVM e que atuasse como administrador de carteira também sem o devido credenciamento perante a CVM (fl. 266).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 26 de 36

5. DA MANIFESTAÇÕES DA DEFESA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DA TURMA

26. A Defesa apresentou manifestação sobre o parecer da SJUR nos termos a seguir relatados.

27. Quanto às Acusações de Descumprimento da Instrução 301:

(i) operações incompatíveis com a situação patrimonial:

(a) a Instrução 301 obrigaria os participantes a comunicar apenas as atipicidades identificadas. Logo, se não houve identificação, não haveria que se falar em comunicação da irregularidade (fl. 282);

(b) listou o histórico de comunicações ao COAF e à CVM, reuniões realizadas, número de situações e casos apresentados ao Comitê. Tais documentos comprovariam que a Planner possuiria mecanismos e procedimentos de controle internos eficientes (fl. 283);

(ii) negócios com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica:

(a) reiterou suas alegações de defesa e ressaltou que seria *“perfeitamente compreensível o grau de complexidade das operações realizadas, uma vez que [REDACTED], filho da Sra. [REDACTED] era investidor experiente no mercado, conforme constatado pelo Relatório de Auditoria da BSM elaborado para o Processo de MRP nº [REDACTED] (fl. 284); e*



**BM&FBOVESPA
 SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
 Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
 Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 27 de 36

(b) [REDACTED] seria orientada por seu filho na execução dos negócios tendo sido ela a responsável pelas operações, não havendo que se falar em atualização de ficha cadastral (fl. 285).

(iii) ausência de monitoramento e comunicação de depósitos e transferências feitas por terceiros:

(a) alega que as transferências teriam sido realizados por terceiros ligados aos investidores, os quais não eram contrapartes nas operações, razão pela qual não teria considerado as ditas transferências como atípicas (fl. 286); e

(b) teriam verificado as transferências de recursos entre terceiros e entendido inexistir qualquer irregularidade (fl. 286).

28. No tocante às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento assevera que os saldos devedores seriam em sua maioria inferiores a R\$ 1.000,00, o que não representaria concessão de crédito pela corretora (fl. 289). Os extratos de contas-correntes dos investidores demonstraria que a Planner teria tomado as medidas necessárias para evitar a concessão de financiamentos (fl. 289). A defesa também fez um exame caso a caso dos MRPs tomados por base para a referida acusação, destacando que:

MRP	[REDACTED]
Investidora	[REDACTED]
Fatos	A investidora estava com saldo devedor e executou operações no dia 21.7.2008 para liquidação das suas pendências. Após a manutenção de saldo devedor por 10 dias, a Corretora teria zerado suas posições (fl. 287).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 28 de 36

MRP	██████████
Investidora	██████████
Fatos	A investidora teria executado operações no dia 21.7.2008 com o objetivo de saldar as pendências. A Investidora teve saldo devedor em 23.7.2008 e após 10 dias sem saldar a dívida, sua posição foi zerada em 1.8.2008 (fl. 288).

MRP	██████████
Investidora	██████████
Fatos	O Investidor apresentou saldo devedor em 22.7.2008 teve sua posição reduzida em 1.8.2008 e no dia 8.8.2008 realizou depósito de R\$ 150.000,00 (fl. 288).

MRP	██████████
Investidora	██████████
Fatos	O investidor apresentou saldo devedor em 17.7.2008 e a partir dessa data, teria operado com o intuito de liquidar suas pendências. Em 1.8.2008 a Planner teria zerado sua posição e transferido a dívida para a conta previsão de devedores duvidosos em 15.10.2008 (fl. 288).

MRP	██████████
Investidora	██████████
Fatos	O Investidor apresentou débito residual no pregão de 4.9.2008, que teria sido imediatamente compensado no dia seguinte, sem que a Planner liquidasse suas operações compulsoriamente. O investidor teria realizado operações nos demais pregões indicados pela Acusação, com o objetivo de liquidar os saldos



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 29 de 36
devedores (fls. 288/289).

29. Relativamente à Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada, reiterou a defesa suas alegações prévias acrescentando apenas que eventual atuação irregular de [REDACTED] teria se dado à revelia da Corretora (fl. 296). De acordo com a defesa, o e-mail que suportaria a acusação de atuação irregular por parte do [REDACTED] não deveria ser admitido como prova eis que não se fundaria em base científica suficientemente sólida (fl. 296).

30. Por fim, repetiram os pontos da defesa quanto à atuação dos diretores responsáveis, insistindo que não haveria prova de conduta faltosa:

(i) as Regras e Parâmetros de Atuação da Planner seriam provas de que os controles da Corretora teriam sido aperfeiçoados ao longo dos anos (fl. 298);

(ii) as comunicações realizadas ao COAF demonstrariam que a Planner fiscalizava as operações que apresentariam indícios de lavagem de dinheiro (fl. 298);

(iii) a Corretora teria contratado auditoria independente para revisar o processo de PLD, teria atualizado suas políticas de PLD quatro vezes em 7 anos e teria fornecido treinamento a seus colaboradores sobre a importância do referido processo de PLD (fl. 299). Não haveria, assim, prova de descumprimento objetivo da citada norma da CVM (fl. 300); e

(iv) as irregularidades não seriam recorrentes, haja vista que a auditoria operacional da BSM teria apontado melhoria em seu sistema de PLD (fl. 300).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 30 de 36

31. Apresentarm ainda os Recorrentes, previamente ao julgamento feito pela Turma, memorial elencando suas razões para pedir a absolvição dos acusados, reiterando, no geral, o conjunto de suas manifestações anteriores.

6. JULGAMENTO DA TURMA

32. A decisão recorrida, já resumida no início deste relatório, fundamentou as condenações impostas nos argumentos constantes do voto do Conselheiro-Relator, Luis Gustavo da Matta Machado, acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Turma.

33. Quanto às Acusações de Descumprimento da Instrução 301, para as quais foram aplicadas a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Corretora e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Artur, entendeu-se que:

(i) as evidências constantes dos autos (estatísticas apresentadas pela Planner e o período em que figurou como instituição "em evidência" perante o Banco Central do Brasil) seriam suficientes para que os controles da Planner eram falhos ou inexistentes até 2010;

(ii) embora o julgamento quanto a comunicar ou não operações atípicas envolva um exercício de subjetividade, esta subjetividade pode e deve ser evidenciada, por exemplo, pela descrição dos critérios utilizados pela Corretora em suas análises, registro das operações e movimentações que passaram por seu crivo mais atento e justificativa para deixar de efetuar uma eventual comunicação;

(iii) a Corretora não haveria apresentado qualquer prova que demonstrasse a análise das operações objeto do presente processo;



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 31 de 36

(iv) a desídia dos investidores em atualizar sua ficha cadastral não justifica a irregularidade (fl. 617); e

(v) a violação ao art. 7º da Instrução 301 seria consequência da ausência de sistemas adequados de controle.

34. Considerou-se na dosimetria das penas aplicadas tanto à Corretora quanto a Artur a gravidade das falhas (como agravante) e a melhoria dos controles implantados (como atenuante).

35. No tocante às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento entendeu-se que, a despeito das alegadas medidas paliativas adotadas pela Corretora, os documentos acostados aos autos (em especial o Relatório de Auditoria nº 344/13, fls. 176 a 183, notadamente) comprovaram que houve investidores que realizaram operações mesmo na presença de saldos devedores em suas contas, do que resultou o aumento da insuficiência financeira que já apresentavam (fl. 618). Em razão dessa irregularidade aplicou-se à Planner a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

36. Por último, relativamente à Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada, entendeu o Conselheiro Relator ter restado provada a atuação irregular, sem o devido credenciamento, de [REDACTED] como agente autônomo de investimentos. Em razão dessas irregularidades, foi imposta à Corretora multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a Cláudio multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerou-se na dosimetria das penas aplicadas tanto à Corretora quanto a Artur a gravidade das falhas (como agravante) e as medidas adotadas de solicitar o afastamento de [REDACTED] e distratado o contrato com a [REDACTED] à qual ele se encontrava vinculado (como atenuante).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012
Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 32 de 36

7. RECURSO AO ÓRGÃO PLENO DA BSM

37. Em seu recurso à decisão da Turma, os Recorrentes, então representados por novos procuradores ([REDACTED] cf. fls. 625/627), alegaram o que a seguir vai resumido.

38. Especificamente em relação às Acusações de Descumprimento da Instrução 301, aduziu a SJUR que:

(i) os Recorrentes não possuem histórico de condenação por infrações de normas relacionadas à PLD (fl. 630);

(ii) os fatos objeto do presente processo diriam respeito a percentuais mínimos de representatividade face o quadro de clientes da Corretora, o que demonstraria que se trataria de casos isolados (fl. 630);

(iii) a acusação de incompatibilidade entre a situação financeira do investidor e o volume operado se tornaria inócua quando excluídas as operações que não exigiriam disponibilidade de recursos (fl. 631);

(iv) [REDACTED] e [REDACTED] seriam pessoas próximas e teriam tido seus processos de MRP julgados improcedentes, sendo certo que se o resultado daqueles MRPs não influencia o julgamento do presente processo administrativo, as provas ali produzidas também não o poderiam fazer (fl. 632);

(v) seria ilógico considerar ilícita a transferência de recursos de pessoas próximas ao investidor, sendo perverso impedir que o genitor transfira recursos a sua filha (fl. 632);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 33 de 36

- (vi) [REDACTED] contaria com o apoio financeiro de seu filho [REDACTED] sendo que a média diária de operações deste seria compatível com seus rendimentos, considerando as operações alavancadas (fl. 632);
- (vii) os Recorrentes teriam dispensado especial atenção aos negócios questionados, tendo, após sua análise, entendido por razoável não considerá-las como indícios de lavagem de dinheiro (fl. 633);
- (viii) como [REDACTED] atuava por meio de seu procurador, haveria de se considerar o perfil operacional deste e não o da referida investidora (fl. 633);
- (ix) todas as transferências vindas de terceiros foram realizadas por via bancária o que comprovaria a procedência dos valores (fl. 634);
- (x) a finalidade do inciso XII do art. 6º da Instrução 301 seria a vedação de transferências para liquidação de operações, ou para garantia nos mercados de liquidação futuras, isso para evitar o conluio entre contrapartes que buscassem a lavagem do dinheiro (fl. 635);
- (xi) a transferência de recursos, o pagamento de dívida por terceiro, as doações e os empréstimos não teriam conotação ilícita (fl. 635);
- (xii) as transferências questionadas ocorreram no ano de 2008, quando instalada a crise econômica mundial, que teria levado a BM&FBOVESPA a promover aumentos de margens (fl. 635);
- (xiii) em razão desse aumento de margens, os investidores teriam buscado suporte financeiro com pessoas próximas o que teria sido uma das razões “que levaram os recorrentes a não detectar qualquer indício de irregularidade passível de ser informada” (fl. 635);



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 34 de 36

(xiv) as transferências teriam sido detectadas pelos Recorrentes, porém após analisá-las, não se vislumbrou indícios de crimes (fl. 636);

(xv) a penalidade aplicada aos Recorrentes pelas Acusações de Descumprimento à Instrução 301/99 não revelaria os elementos de convicção que levaram à sua imposição, sendo certo, ademais, que não teriam sido considerados a primariedade dos Recorrentes, o curto período de ocorrência dos fatos; o percentual de clientes envolvidos e a crise econômica mundial. Tais fatores, segundo os Recorrentes, deveriam levar à aplicação da pena de advertência (fl. 637).

39. No tocante às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento insistem que:

(i) [REDACTED] teria operado com saldo devedor no dia 21.7.2008, porém teria liquidado operações na mesma ocasião, o que seria suficiente para cobertura de saldo devedor. Em 6.8.2008, teria havido novo saldo negativo igualmente amortizado em razão de devolução de margem. Após essa data, o restante do saldo devedor teria sido liquidado mediante depósito em conta-corrente (fls. 637/638);

(ii) [REDACTED] teria operado com saldo devedor em 21.7.2008 e no mesmo dia teria também vendido ativos com valores suficientes para sua cobertura. As demais operações executadas pela Investidora teriam sido de desfazimento de suas posições (fls. 638/639);

(iii) [REDACTED] teria operado com saldo devedor em 4.9.2008, sendo que nesse mesmo dia teria executado operação para zerar sua posição. [REDACTED] teria então



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 35 de 36

operado com saldo devedor em 5 outros pregões, o que teria sido regularizado em 18.2.2009 (fl. 639);

(iv) [REDACTED] teria operado com saldo devedor nos dias 21 e 22.7.2009, o que teria sido regularizado em 8.8.2009 mediante depósito em conta-corrente (fl. 640);

(v) [REDACTED] teria operado com saldo devedor 3 pregões, sendo que em 2 deles teria executado operações que lhe renderiam recursos para cobertura de saldo devedor. As demais operações ocorridas foram de venda de ativos (fl. 640); e

(vi) as operações objeto da acusação teriam ocorrido durante os ciclos de investimento, em curtos períodos, e não seriam prova de que a Corretora estaria financiando os investidores, mas, na verdade, seria credora deles (fl. 641).

40. Por último, relativamente à Acusação de Mediação por Pessoa não Autorizada, destacou que:

(i) a mensagem de fl. 254, que antecede o e-mail da [REDACTED] [REDACTED] comprovaria que a essência das atividades de [REDACTED] seria de natureza administrativa (fl. 642);

(ii) a utilização do e-mail da [REDACTED], terceira que atua em outra seara, como prova de um ilícito administrativo não seria justa (fl. 642);

(iii) de qualquer forma, a empresa à qual [REDACTED] era vinculado teria tido seu contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários rescindido (fl. 642); e



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Sumário nº 54/2012

Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar

Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 36 de 36

(iv) o Sr. Ronaldo seria o agente autônomo de investimentos responsável pelo escritório vinculado à Corretora, o qual estava localizado em Caxias do Sul (fl. 642).

41. Insistem então os Recorrentes na revisão da decisão da Turma, requerendo a absolvição dos acusados quanto às Acusações de Descumprimento de Instrução 301, bem como a conversão da multa em advertência, no que diz respeito às Acusações de Manutenção de Saldo Devedor e Concessão de Financiamento e de Mediação por Pessoa não Autorizada.

É o Relatório.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aline de Menezes Santos", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora